



**DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1606/2024**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024.

Processo nº 0814223-74.2024.8.19.0002,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 65 anos, hipertensa, diabética e tabagista. Apresenta ainda **doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)**. Encontra-se internada no Hospital Municipal Carlos Tortelly desde 17 de abril de 2023. Para desospitalização necessita de **suporte de oxigênio em domicílio, fisioterapia motora e respiratória** para reabilitação, **fonoaudiologia** e **assistência médica em domicílio** (Num. 115355324 - Pág. 1).

Informa-se que o serviço de **atenção domiciliar** com equipamentos, insumos e reabilitação multiprofissional, **está indicado** ao quadro clínico da Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 115355324 - Pág. 1). Assim como, o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e seus equipamentos **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora.

Cabe esclarecer que no âmbito do SUS, existe o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seus artigos 547 e 548, relaciona os profissionais que compõem suas equipes tais quais: **médico**, enfermeiro, **fisioterapeuta**, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, **fonoaudiólogo**, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Quanto à disponibilização dos itens pleiteados, no âmbito do SUS, informa-se que:

- a assistência multiprofissional domiciliar por **fisioterapeuta, fonoaudiólogo e médico está padronizada no SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), assistência domiciliar por equipe multiprofissional (03.01.05.002-3), assistência domiciliar por equipe multiprofissional na atenção especializada (03.01.05.003-1), atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras (03.02.05.002-7) e atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor (03.02.06.003-0), conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Portaria nº 1.272/GM/MS;
- a **oxigenoterapia domiciliar** é coberta pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e

OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar. Ressalta-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**<sup>1</sup> – o que **se enquadra** ao quadro clínico da Autora (Num. 115355324 - Pág. 1).

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las<sup>2</sup>.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

No intuito de identificar o encaminhamento da Autora no sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III, **não** tendo sido localizado **nenhum registro da solicitação de atendimento pelo SAD**.

Assim, para o acesso ao **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, sugere-se que o representante legal da Autora compareça à unidade básica mais próxima de sua residência, munido de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que sejam realizados **encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a elegibilidade do acompanhamento multidisciplinar domiciliar regular da Autora**.

Quanto ao tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** cumpre informar que, até o presente momento, no âmbito do município de Niterói e do estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica**.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/imagens/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno\\_atencao\\_domiciliar\\_melhor\\_casa.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2024.



Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **doença pulmonar obstrutiva crônica**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, estando contemplado o tratamento pleiteado com **oxigenoterapia domiciliar**.

Elucida-se que os equipamentos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 06 mai. 2024.